



**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**  
**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

**Ofício nº 037/2021-DCL**

Gaspar, 30 de março de 2021.

**BIDDEN COMERCIAL LTDA**

CNPJ nº 36.181.473/0001-80

Rua Capitão João Zaleski, 1763 SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba/PR.

Doutor Tiago Sandi

Doutora Bruna Oliveira

**ASSUNTO:** RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO NOTIFICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 122/2020 | PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 249/2020.

**DOS FATOS**

O Município de Gaspar publicou no ano de 2020 o Pregão Presencial nº 122/2020 | Processo Administrativo nº 249/2020. **OBJETO:** *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE LARVICIDA BIOLÓGICO.*

O processo licitatório restou HOMOLOGADO e formalizada a Ata de Registro de Preços nº 003/2021. Após, foi realizado Pedido de Compra e encaminhado ao fornecedor para entrega sendo que quando do recebimento provisório, foi identificado pelo requisitante que o produto entregue não atendeu as especificações técnicas descritas no edital.

Objetivando cumprir com as condições previstas no processo licitatório a Secretaria de Agricultura e Aquicultura encaminhou em 10/03/2021, Notificação Extrajudicial e juntamente o Parecer Técnico, emitido pelo Senhor Henrique da Silva Pires – Engenheiro Agrônomo, para a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA efetuar a substituição do produto no prazo de 24 horas, conforme condições previstas no item 11. DAS CONDIÇÕES DE ENTREGA E RECEBIMENTO.

Ocorre que a empresa não efetuou a substituição do produto e encaminhou a Resposta a Notificação, alegando em suas explicações que:

[...]

Ocorre que, no momento da proceder com a ofertada do objeto a empresa cotou o seguinte produto: larvicida biológico crystar XT, bacillus thuringiensis, sorotipo



israelenses, Cepa BMP 144, o qual foi aceito pela Administração sem qualquer óbice, não podendo agora solicitar a troca da mercadoria alegando equivocadamente que o produto não atende as disposições do instrumento convocatório.[...]

[...] Administração não pode atestar que os produtos ofertados pela empresa atendiam o edital na fase externa da licitação e, depois de perfectibilizar a contratação dar a entender que o objeto deveria ser exatamente como aquele descrito no instrumento convocatório, sendo a mesma CEPA e, inclusive, a mesma marca dado como referência pelo órgão contratante [...]

Salienta-se que durante a sessão houve questionamento da empresa AGRO LIDER LTDA de que o produto cotado pela empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA** não atendia as especificações técnicas, sendo que o Pregoeiro no uso de suas atribuições questionou a representante legal Senhora Bruna Tais Andrade de Witte, se o produto cotado atendia o edital, obtendo como resposta que “sim”.

Em razão da afirmativa de que atendia o Pregoeiro informou de que quando do recebimento provisório do produto seria feita a conferência e caso não atendesse seria devolvido para substituição e sujeita as sanções previstas no edital.

Cumprido mencionar, foi oportunizado a empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA**, realizar a substituição do produto por aquele que atendesse, mas em Resposta a Notificação preferiu encaminhar MANIFESTAÇÃO questionando a especificação do produto, sendo esta matéria já discutida na fase de Impugnação. Não cabendo mais qualquer discussão sobre a matéria.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que “*A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame*” (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003). Em outras palavras, preclusão processual.

## **DO DIREITO**

Consta no edital que a apresentação da proposta de preços será considerada como evidência de que a licitante examinou criteriosamente os documentos do edital e que os produtos cotados apresentam todas as características e especificações mínimas exigidas na Proposta de Preços, conforme ANEXO II do edital.

Já o item 4.5 aduz que “*a apresentação de proposta de preço implica na plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste edital e seus anexos*”.



Diante dos fatos brevemente narrados o Departamento de Compras e Licitações solicitou Parecer Jurídico e obteve através da Procuradoria Geral do Município, conforme segue abaixo:

[...] Ou seja, não cabe mais qualquer discussão sobre manifestação apresentada pela licitante, eis que pretende discutir matéria já preclusa no procedimento licitatório, destacando que a sua manifestação apresenta os mesmos argumentos da impugnação, não cabendo mais discutir nesse momento a qualidade do produto licitado e sim acatar e apresentar os produtos conforme exigido no Edital, sob pena de aplicações de sanções conforme o Edital.

Nota-se que os atos da empresa tornam temerário todo o processo licitatório, eis que desafia a Administração Pública, pois está apresentou impugnação quanto ao produto exigido e mesmo assim apresentou produto diverso na sessão do Pregão 122/2020, sabendo claramente que não teria o produto, ensejando o retardamento da execução, bem como causando prejuízos a Administração. [...]

Diante de todo exposto acima deixo de acolher a manifestação apresentada pela empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, eis que é intempestiva, não cabendo a sua discussão neste momento processual, neste sentido deve ser instaurado o devido processo administrativo para apurar as penalidades do art. 81 e seguintes, convocando-se a empresa subsequente para o fornecimento do produto, tendo em vista que já foi aberto o prazo para manifestação da empresa. [...]

### **DA DECISÃO**

Considerando que os licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos visto que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993;

Considerando que, "Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia";



Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Restou comprovado que a empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA** efetivamente não cumpriu o exposto regramento do edital, o qual é de suma importância para a garantia da melhor contratação pelo Ente Público Licitante e igualdade entre os proponentes.

Diante de todo exposto, fica a empresa **BIDDEN COMERCIAL LTDA** inabilitada para o fornecimento do item “Larvicida Biológico BTI” conforme informações técnicas descritas no Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Proposta de Preços do Processo Administrativo nº 249/2020 | Pregão Presencial nº 122/2020, haja vista, descumprimento as exigências editalícias.

Atenciosamente,

**ALAN VIEIRA**  
Pregoeiro | Decreto nº 9.182/2020